

LEI SECA –II

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

A Lei 11.705/08 continua suscitando polêmicas. É bom que assim seja. Do debate sairá o equilíbrio e os critérios para sua justa aplicação. Voltemos ao tema para analisá-la em seus pontos principais

A nova redação do art. 165 do Código Nacional de Trânsito (CNT) proíbe terminantemente que se dirija sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Conclusão: qualquer que seja o teor alcoólico, a infração é gravíssima. Além da multa, suspensão do direito de dirigir por um ano e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado. Este dispositivo coloca o Brasil entre as nações mais rigorosas do mundo.

O art. 276 confirmou o rigor da sanção, garantindo que qualquer concentração de álcool no sangue sujeita o condutor às penalidades do art. 165. Órgão do Poder Executivo Federal fixará as margens de tolerância para casos específicos. Note-se: "para casos específicos". Portanto a regra geral permanece e não pode ser modificada.

O art. 277 dispõe que o condutor, envolvido em acidente ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que permita apurar seu estado. No parágrafo 2º, diz que a infração do art. 165 – dirigir sob influência de álcool ou substância que provoque dependência – poderá ser obtida pelos meios de prova em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

Estes dispositivos legais permitem uma sistematização. 1) tolerância zero. Não se pode mais dirigir com álcool ou substância que provoque dependência. A infração é gravíssima. 2) a margem de tolerância será apenas para casos especiais: pessoas que tomem remédios contendo álcool, degustadores profissionais, etc. 3) Todo condutor de veículo que se envolver em acidente ou que for alvo de fiscalização de trânsito sob suspeita de dirigir nas condições do item 1, acima, será submetido a testes de alcoolemia. Note-se: o exame é obrigatório em caso de acidente ou fiscalização de motorista sob suspeita de dirigir alcoolizado: fazer ziguezagues, avançar sinais, excitação excessiva, torpor, agressividade, etc. Trata-se, portanto, de situação específica: acidente ou fiscalização sob suspeita.

Já o art. 165 é genérico. Fala em dirigir sob influência de álcool ou substância psicoativa. Esta situação pode ser verificada pela autoridade de trânsito pelos meios de prova em direito admitidas: depoimento pessoal, confissão, exibição de coisa (por exemplo-garrafa), testemunhas e perícias.

Agora surge a questão por todos discutida: se o condutor não oferece sinais externos de embriaguez pode a autoridade de trânsito submetê-lo, mesmo assim, a testes de alcoolemia (soprar no "bafômetro", por ex)? Entendemos que não. A autoridade pública, principalmente a repressiva, age mediante indícios. O poder de polícia do Estado tem limites e deve ser exercido com rigor, mas também com moderação e equilíbrio.

Se um condutor dirige tranquilidade, sem sinais externos de embriaguez e sem violar leis de trânsito, há de submeter-se a testes se nada faz para justificá-los? Do lado prático, também seria impossível que a autoridade pública fiscalizar todo mundo. Não haveria agentes em número apto para esta missão. Porém o controle policial pode ser exercido para atestar as condições de tráfego do veículo: pagamento de tributos, habilitação, etc. Se, neste instante, notar conduta anormal do motorista pode, sem dúvida, aplicar o parágrafo 2º do art. 277 e agir para verificar o estado de embriaguez.

Finalmente, diz o parágrafo 3º do art. 277 que serão aplicadas as penalidades do art. 165- multa, suspensão do direito de dirigir por um ano e retenção do veículo – se o condutor se recusar a submeter-se aos testes de alcoolemia.

Vários juristas alegam a inconstitucionalidade deste dispositivo, pois ninguém pode ser considerado culpado antes de condenação. Ora, a autoridade administrativa e a policial não são juízes. Elas não condenam. Apenas agem como lhes compete. Se houve excesso ou ilegalidade, cumpre ao Judiciário intervir.

Também não está violado o princípio de que ninguém pode ser obrigado a participar de atos que o incriminem. A autoridade pública, ante a relutância do condutor em participar de testes ou atos que poderiam provar também sua inocência, agiu por presunção, que é também um meio criado pela Ciência do Direito e largamente aplicado no raciocínio jurídico: tem-se por ocorrido um fato que, em certas circunstâncias, normalmente ocorre. Se a lei o presume de modo absoluto, não cabe prova em contrário. Se a presunção é relativa, a prova pode ser feita. Portanto o condutor não está à mercê da autoridade.

O que não se pode admitir é que o cidadão, alegando direitos individuais, impeça a aplicação da lei no interesse de todos. Se não permite a prática de atos, que poderiam inclusive provar sua inocência, deve sofrer conseqüências. Se não tiver culpa, demonstrá-la-á à autoridade competente.

No mundo globalizado em que vivemos, com variadas e sutis espécies de crimes, não se pode transferir ao Estado o ônus absoluto de provar a culpa. Admitem-se hoje presunções a seu favor, sem comprometer o indivíduo. O Estado age em nome de todos nós e os interesses privados não podem impedir sua ação.